SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2585595/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
X	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, <u>Q</u> de <u>way</u> de 2019

File Mec - Benedin Jacom CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2585595/2019
Interessado	ICP ELEVADORES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa ICP ELEVADORES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2585595/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Mecânico DMITRI RAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA encontra-se em dias com este Conselho, e já responde por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais;

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com a inclusão do profissional e com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

São Luis, 12 de Marçu de 2019

Engo Mec. Lourival Matos de S. Filho Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113718897



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2585595/2019
Interessado:	ICP ELEVADORES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T N°. 02/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa ICP ELEVADORES COMERCIO E SERVICOS EIRELI que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2585595/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº, 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Mecânico DMITRI RAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA encontra-se em dias com este Conselho, e já responde por uma empresa, com carga horária de 10 (dez) horas semanais: CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro da Pessoa Jurídica, com a inclusão do profissional. O registro deve conter as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se. Ao Plenário do CREA/MA. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, de de 2019

CHE THE BEST OF THE STATE OF TH